



PROCESSO Nº 1392422022-0 - e-processo nº 2022.000237273-0

ACÓRDÃO Nº 088/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> TATIANA HELENA ATAÍDE DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o nº 11.285

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Em princípio não há incidência do ICMS sobre as saídas de mercadorias de depósito fechado, quando em retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento depositante. Todavia, tais operações devem ser devidamente documentadas, mesmo porque as saídas podem ocorrer, tanto em retorno ou transferência para estabelecimento da própria empresa, quanto para estabelecimento de terceiro ou mesmo para consumidor final, em decorrência de vendas. O verdadeiro destino das mercadorias só pode ser



efetivamente comprovado mediante a documentação fiscal exigida por lei; na ausência desta, cumpre ao fisco exigir o imposto devido.  
- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2022-92, lavrado em 4 de julho de 2022, contra a empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI, inscrição estadual nº 16.250.157-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 2.465.589,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais)**, sendo R\$ 1.408.908,00 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e oito reais) referente ao ICMS, por infringência ao art. ao artigo 106 c/c art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no artigo 646, I, “b”, todos do RICMS/PB e R\$ 1.056.681,00 (hum milhão, cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 352.227,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1392422022-0 - e-processo nº 2022.000237273-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> TATIANA HELENA ATAÍDE DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o nº 11.285.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.<sup>o</sup> SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Em princípio não há incidência do ICMS sobre as saídas de mercadorias de depósito fechado, quando em retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento depositante. Todavia, tais operações devem ser devidamente documentadas, mesmo porque as saídas podem ocorrer, tanto em retorno ou transferência para estabelecimento da própria empresa, quanto para estabelecimento de terceiro ou mesmo para consumidor final, em decorrência de vendas. O verdadeiro



destino das mercadorias só pode ser efetivamente comprovado mediante a documentação fiscal exigida por lei; na ausência desta, cumpre ao fisco exigir o imposto devido.

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2022-92, lavrado em 04 de julho de 2022, em desfavor da empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI, CCICMS: 16.250.157-9, acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

**0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.**

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DO ESTABELECIMENTO REMETENTE DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DO DEPÓSITO FECHADO (16.326.854-1) SEM DOCUMENTO FISCAL. FOI CONSTATADA NO EXERCÍCIO DE 2019 A REMESSA DE MERCADORIAS PARA DEPÓSITO FECHADO ATRAVÉS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 1 7 0 7 - C H A V E D E A C E S S O Nº 25190822109240000161550010000017071000000499, REFERENTES AS OPERAÇÕES COM CFOP 5805 REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO REALIZADA PELA EMPRESA JR. VIDROS - CCICMS 16.250.157-9, NO VALOR DE R\$ 2.995.877,18, EM AUDITORIA REALIZADA NA EMPRESA DENOMINADA DE DEPÓSITO FECHADO DESTINATÁRIA DA REMESSA DAS MERCADORIAS - CCICMS Nº 16.326.854-1, FOI VERIFICADO O REGISTRO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL LANÇADO NA EFD COMO ENTRADAS, TODAVIA, NÃO CONSTA QUALQUER SAÍDA DESSAS MERCADORIAS DO RESPECTIVO DEPÓSITO, NEM CONSTA NO ESTAQUE FINAL, ALÉM DE NÃO SER VERIFICADO NA EMPRESA DEPOSITANTE - 16.250.157-9, NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE QUALQUER REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE MERCADORIAS ENVIADAS PARA DEPÓSITO FECHADO, ASSIM, COMO NÃO CONSTA NO ESTOQUE DA EMPRESA 16.326.854-1, DENOMINADA DE DEPÓSITO FECHADO QUALQUER REGISTRO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE, BEM COMO NEM NA EFD DA REMETENTE CONSTA QUALQUER REGISTRO DE RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO, CONSTATA-SE MATERIALMENTE QUE AS MERCADORIAS CONSIGNADAS NA NOTA FISCAL 1707 TIVERAM SUAS SAÍDAS PARA TERCEIROS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O PAGAMENTO DO ICMS, INFRINGINDO OS ART. 158, I E ART. 160, I DO RICMS/PB. O QUE RESULTA NA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS E DA MULTA AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE (16.250.157-9), CONFORME DISCIPLINA O ART. 2º, §5º, INCISO II DO RICMS/PB, O QUAL



CONSIDERA A SAÍDA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE A MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NESTE ESTADO.

**0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.**

Nota Explicativa: DIANTE DA ATIPICIDADE DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS A DÉBITO DE CAIXA E CRÉDITO DE BANCO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCERNENTE A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO NOS LANÇAMENTOS REALIZADOS, FICOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA NOS EXERCÍCIOS AUDITADOS QUANTO AS OPERAÇÕES EVIDENCIADAS EM PLANILHAS EM ANEXO, SURTINDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE O SUPRIMENTO TERIA OCORRIDO PARA AUMENTAR A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, QUE TERIA MINGUADO EM RAZÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.817.816,00 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais)**, sendo R\$ 1.408.908,00 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e oito reais) referente ao ICMS, por infringência ao art. ao artigo 106 c/c art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no artigo 646, I, “b”, todos do RICMS/PB e R\$ 1.408.908,00 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e oito reais) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Memorial Descritivo, cópias de notas fiscais, procedimentos e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas e demais documentos, conforme fls. 6 a 118 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e em 11/7/2022, conforme atesta o comprovante às fls. 120 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 124 a 160), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência das denúncias, a saber:

- que seja reconhecida a decadência do crédito tributário relativo às competências de 01/01/2017 a 10/07/2017, na forma do art. 150, §4º do CTN;
- que seja reconhecida a improcedência da Infração nº 0286 pela inocorrência de saídas desprovidas de documentação fiscal, haja vista que todas as mercadorias nela armazenadas foram remetidas no ano de 2021 à matriz, ora autuada, onde decorrida a baixa do depósito fechado, percebeu-se o lapso cometido e a imperfeição formal que havia incorrido



e, por outro lado, já tendo havido a baixa do depósito fechado, por indicação da própria SEFAZ/PB, a matriz, ora autuada, emitiu, em janeiro de 2022, a NF-e 2594(doc. 5), cujas imprecisões foram objeto de retificação na Carta de Correção(doc. 6), no fito de instruir a operação de retorno das mercadorias anteriormente depositadas no depósito fechado por meio da NF-e nº. 1707;

- que não há o que se falar, no caso em apreço, em concretização de qualquer operação de saída tributável por ICMS não ofertada à incidência do tributo a dar azo à indicação fiscal impugnada, na forma do art. 2º, §5º, II, “a” do RICMS/PB;

- que em momento algum, sequer foi analisado o estoque do estabelecimento autuado, tendo-lhe sido imputado, de pronto, o cometimento de infração de venda de mercadorias não declaradas e, assim, não ofertadas à tributação, à míngua do verdadeiro dever da autoridade fiscal de apurar a realidade dos fatos, requerendo a improcedência do lançamento fiscal em espeque;

- que seja determinada, com fulcro no art. 59 da Lei nº. 10.094/2013, a realização de diligência fiscal no estabelecimento da empresa autuada, mais precisamente, de auditoria de estoque da ora impugnante no fito de se averiguar o retorno à matriz das mercadorias anteriormente remetidas;

- que é nula e/ou improcedente a Infração nº 0561, no tocante ao suprimento de caixa, haja vista que deveria a autoridade fiscal recompor a Conta Caixa do contribuinte, expurgando os valores identificados a título de “suprimento” e identificar se resta saldo credor ou devedor, para que havendo saldo credor é que deveria, sobre este “saldo”, ser cobrado o imposto correlato, ou seja, se feita à recomposição da conta Caixa, com exclusão dos lançamentos identificados como “de origem não comprovada”, verificar-se que o saldo da conta resulta devedor, restará elidida a acusação e, por conseguinte, a presunção de omissão de saídas a partir dela estabelecida;

- que a utilização dos referidos valores como base de cálculo é completamente indevida, posto que esses montantes dizem respeito tão somente às (supostas) irregularidades que dão ensejo à presunção de incidência do tributo, e não à sua base de cálculo, ensejando a sua improcedência ou nulidades dos lançamentos fiscais;

- que os lançamentos ocorridos na conta caixa possuem origem comprovada sabidamente oriundos da conta banco, visto que as operações listadas nos demonstrativos da autoridade fiscal representam operações de saídas da conta bancária da empresa, ou seja, pagamentos feitos por meio de sua conta bancária, os quais, por opção contábil, foram contabilizados em Caixa, fato este incontroverso, eis que reconhecido



pela própria autuação fiscal, onde a origem desses recursos utilizados para fazer frente às operações lançadas a débito do caixa é a conta bancária da pessoa jurídica;

- que todos os lançamentos presentes na Conta Caixa feitos a título de registro da movimentação bancária da empresa foram, sem nenhum critério ou análise quanto ao respectivo lastro documental e contábil, acoimados pelo Fiscal de “suprimento irregular de caixa”, para fins de presunção do fato gerador do ICMS, onde os lançamentos em vertente correspondem, basicamente, a pagamentos de título, pagamentos de fornecedores ou transferências concretizadas, feitos a partir de sua conta bancária que foram registrados, por opção contábil, em seu caixa;

- que os lançamentos contábeis apurados na conta banco para a conta caixa são reais, estando ausente, portanto, o pressuposto central quanto à caracterização da infração, isto é, o caráter fictício dos lançamentos contábeis, onde todo o numerário escriturado tem origem devidamente comprovada, não havendo outra conclusão possível senão a de total improcedência da autuação fiscal;

- que a multa aplicada possui do patamar confiscatório da multa aplicada, em total afronta à Constituição Federal completamente abusiva e desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, principalmente quando levado em conta que não houve, no caso, qualquer prejuízo ao Fisco.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer a improcedência do feito fiscal, em vista das razões apresentadas. Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 161 a 612 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fls. 613) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE DA INFRAÇÃO Nº 0561. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EVENTO DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO ART. 150, §4º DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. *PROCEDÊNCIA*.

*- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de*



*exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.*

*- Constatada a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, quando se vislumbra a falta de remessa de retorno e de estoque existente no estabelecimento depositário, equiparando-se como saídas do estabelecimento remetente para terceiros de mercadorias depositadas e não retornadas ao estabelecimento remetente por depósito fechado, sendo exigível o ICMS correspondente.*

*- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa oriundos da conta bancos à débito de caixa, sem correspondente lançamento de contrapartida subsequentes, na forma prevista pela legislação de regência.*

*- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte em 16/01/2023 (fls. 634), a Autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou em 15 de fevereiro de 2023 (fls. 635-637), recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 638 a 674) por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Com base nas considerações acima, a recorrente pede e espera a reforma da decisão recorrida nos pontos abordados pela defesa.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral requerido via email nos termos do art. 92, §1º da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, remeto o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa e solicito emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 00080/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.



## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2022-92 (fls 3 a 5), lavrado em 4 de julho de 2022, contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

As matérias em apreciação versam sobre as denúncias de: *i*) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (Operações c/ Depósito Fechado) e *ii*) SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA, tudo devidamente detalhado conforme documentos às fls. 10 a 118 dos autos.

Quanto a decadência do crédito tributário suscitada em primeira instância para os lançamentos contidos na infração nº 0561 (Suprimento Irregular de Caixa), me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01/01/2017 a 10/07/2017, uma vez que estamos diante de uma infração de natureza obrigacional principal decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, com lançamento de ofício proposto pela autoridade tributária, onde o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN, portanto dentro do prazo legal de constituição.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

### **1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

#### **1.1.- Do Pedido de Realização de Diligência**



No tocante ao pedido de diligência formalizado junto a instância prima e reapresentado agora na segunda instância, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto a não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão de sua desnecessidade, diante da clareza dos fatos denunciados, do entendimento da autuada acerca das denúncias e ainda em razão dos elementos probatórios constante dos autos.

Ademais, os pontos contestados pela recorrente em seu recurso, que diga-se de passagem, são os mesmos da impugnação, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los. Ademais, caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, em qualquer momento, antes do encerramento da fase administrativa.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, indefiro o pedido do contribuinte.

## 1.2.- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional, desarrazoada e confiscatória, portanto, devendo ser minorada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ainda sobre a penalidade aplicada, vejo que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

<sup>1</sup>**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Por tais razões, rejeito a preliminar *sub examine*.

Devidamente enfrentada às preliminares suscitadas pela defesa, passemos a análise do mérito.

## **2.- DO MÉRITO**

### **Acusação 01 - Falta de Recolhimento do Icms (Operações Com Depósito Fechado)**

Nesta denúncia, a fiscalização autuou o estabelecimento matriz por ter deixado de recolher ICMS, referente às saídas de mercadorias tributáveis sem emissão documental, tendo em vista a remessa de mercadorias para depósito fechado através da Nota Fiscal eletrônica nº 1707 - Chave de Acesso nº 25190822109240000161550010000017071000000499, realizada pela autuada sendo verificado o registro da respectiva nota fiscal lançado na EFD, não constando qualquer registro de saída dessas mercadorias do respectivo depósito fechado e/ou de registro de estoque final, além de não ser verificado qualquer registro de notas fiscais de retorno de mercadorias enviadas para depósito fechado para a empresa depositante (16.250.157-9), nos exercícios seguintes ou qualquer registro de mercadorias em estoque, ferindo o artigo 106, c/c art. 158, I, e 160, I, c/ fulcro no art. 2º, §5º, inciso II, ambos do RICMS/PB.

O procedimento adotado pela Fiscalização trata-se de um levantamento da movimentação de mercadorias de depósito fechado, onde foram utilizados os valores das entradas, saídas, estoques inicial e final, de cada exercício, para confronto, sendo detectada a irregularidade de saídas mercadorias sem nota fiscal.



É bem verdade que a técnica utilizada materializa uma simples operação aritmética a que somente se pode opor, a guisa de embargo, a equívoca alocação de valores ou a incorreta maneira de proceder à montagem dos elementos, o que não é o caso em comento, visto o zelo do ilustre fazendário para com o Erário Estadual, no desenvolvimento do trabalho e na técnica empregada, tudo devidamente solidado nos papéis de trabalho da auditoria às fls. 14 a 31.

O RICMS/PB estabelece, minuciosamente, os procedimentos a serem adotados nas operações com depósito fechado, nos artigos 590 a 594, abaixo transcritos:

Art. 590. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

(...)

Art. 591. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

(...)

Art. 592. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

(...)

Art. 593. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado neste Estado, pertencente à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

(...)

Art. 594. O depósito fechado deverá lançar no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante. (g.n.)

Ainda acerca do assunto, a legislação é clara ao elencar como hipótese de incidência a saída de mercadorias em depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado, equiparando-a à saída do estabelecimento remetente, conforme os artigos 2º, 3º e 45, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

II - saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



(...)

III - da transmissão a terceiros de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente

Art. 45. O local da operação ou prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

§3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

No recurso apresentado, ver-se-á claramente que a recorrente reapresenta as mesmas alegações, no caso, que todas as mercadorias armazenadas no depósito fechado foram remetidas no ano de 2021 à matriz, ora autuada, onde ocorreu à baixa cadastral do depósito fechado, vindo a perceber um lapso formal cometido que havia incorrido após já ter ocorrida a baixa do depósito fechado, quando emitiu em janeiro de 2022, a NF-e 2594(doc. 5), cujas imprecisões foram objeto de retificação na Carta de Correção(doc. 6), no fito de instruir a operação de retorno das mercadorias anteriormente depositadas no depósito fechado, informando que a diferença encontrada pela fiscalização se refere aos retornos para o depositante (estabelecimento matriz), não havendo, assim, a infração apurada.

A forma precisa com que a matéria foi enfrentada na instância prima merece destaque. Senão vejamos:

“Analisando os documentos fiscais trazidos aos autos, verificamos que as operações realizadas entre a o estabelecimento Matriz e o Depósito Fechado são apócrifas e intempestivas, tendo em vista que o Depósito Fechado (16.326.854-1) encontra-se com sua inscrição estadual baixada para efeito fiscal desde 16/12/2021, portanto não podendo realizar operações de transferência de mercadorias.

Além do mais, verifica-se que a operação fiscal constante na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) nº 2594, de 11/01/2022, não possui caráter de espontaneidade para efeito de regularização da situação apurada pela fiscalização, visto que o estabelecimento comercial já se encontrava sob regime de fiscalização, tendo o Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000868/2021-01, devidamente lavrado em 05/10/2021, portanto, em data anterior ao evento alegado que se encontra sobrestado para efeito de correção do contribuinte, na forma disciplinada pelo art. 37, inciso I da Lei nº 10.094/2013, infra:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

(....)

Nesse sentido, não ocorreu à devida regularização temporal das operações fiscais alegadas, onde a legislação é clara ao elencar como hipótese de incidência a saída de mercadorias em depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado, equiparando-a como saída do estabelecimento remetente para terceiros de mercadorias depositadas e não retornadas ao



estabelecimento remetente, conforme reza os artigos 2º e 3º, do RICMS/PB, verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

II- saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado:

- a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

III- da transmissão a terceiros de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

Destarte, concordamos com o posicionamento da fiscalização o qual foi constatado, materialmente, que as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 1707 tiveram suas saídas para terceiro desacompanhados de documentos fiscais, sem o pagamento do ICMS, infringindo os art. 158, I e art. 160, I do RICMS/PB.

Este entendimento encontra guarida em julgados anteriores desta Casa, representados pela ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PENALIDADE. AJUSTE NO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO PARCIALMENTE E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais por depósito fechado, por meio do confronto entre as entradas, saídas e estoques, sendo exigível o ICMS correspondente.

- Com base no princípio da retroatividade da lei mais benigna promoveu-se redução na penalidade inicialmente sugerida, em face do advento de lei mais benéfica ao contribuinte.

- Não há que prosperar o pedido de diligência quando os documentos contidos nos autos são suficientes para a elucidação da contenda.

Acórdão nº 303/2018

Relatora: CONSª. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

Portanto, apesar do inconformismo do sujeito passivo com o crédito tributário ora exigido, ele não trouxe a lume provas contundentes da improcedência da acusação fiscal, limita-se a rejeitá-la sem nexo de causa argumentativa favorável ao seu pleito.”

De mais a mais, conforme bem destacou o diligente fiscal autuante em seu memorial descritivo e confirmado por esta relatoria ao analisar as informações



constantes do Sistema ATF, a fiscalização informa que auditou os fatos geradores para confirmar a existência efetiva dessas mercadorias em estoque, ou a existência de notas fiscais de retorno para o estabelecimento depositante, onde na análise da escrita fiscal do depósito fechado, verificou-se o registro da entrada da nota fiscal de remessa mencionada, porém, não verificou qualquer saída, além de constar de que o estoque final estava “zero”.

Data Início Evento	Data Final Evento	Período Fiscalizado Inicial	Período Fiscalizado Final	Procedimento	ICMS Levantado	Descrição	Possui Arquivo Associado?
05/10/2021	29/10/2021	01/01/2017	31/12/2020	AUDITORIA NA ESCRITA FISCAL		INICIAMOS OS TRABALHOS COM A BAIXA DOS ARQUIVOS DA EFD, XML NOTAS FISCAIS EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, REALIZANDO A IMPORTAÇÃO PARA O SANDAF, APÓS CONCLUÍDA A IMPORTAÇÃO, INICIAMOS OS TRABALHOS DE AUDITORIA, COM A ANÁLISE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018, 2019 E 2020, TRATA-SE A EMPRESA ORA AUDITADA DE UM DEPÓSITO FECHADO, NÃO SENDO VERIFICADA NOS ANOS MENCIONADOS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS, APENAS NO MÊS 08/2019 É QUE FOI VERIFICADA OPERAÇÕES DE ENTRADAS NO VALOR DE R\$ 2.995.877,18, NÃO SENDO CONSTATADA NENHUM REGISTRO DE SAÍDAS PARA RETORNO PARA O ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE, <b>NEM REGISTROS DE MERCADORIAS NO ESTOQUE FINAL</b> , ALÉM DE NÃO TER SIDO CONSTATADO NO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE QUALQUER REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO, O QUE RESULTA NA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS A SER COBRADA DO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE, DIANTE DO QUE PREVÊ O ART. 2º, § 5º, INCISO II DO RICMS/PB. PLANILHA EM ANEXO. AUDITORIA EM ANDAMENTO.	SIM ACESSAR ARQUIVO

Saliente-se que o fato acima descrito, foi confirmado por esta relatoria, ao realizar a análise das EFD's enviadas pelo depósito fechado, senão vejamos:



Dossiê do Contribuinte												
Contribuinte : 16.326.854-1 JR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA												
Identificação	Contatos	Sócio	Contador	Omissão	Inadimplência	Recolhimento	Faturamento	Vendas-Atacado	CFOP	Docs fiscais	Apuração	Estoque
Benefício	Fiscalização	Processo	Inconsistências	Atendimento	Ação Judicial	Bloqueio	Pedido de Revisão					
		- Período:		01/2019	à	12/2023	(mm/aaaa) *					
		- Valor:		Contábil								
		- % Agregação:										
<input type="button" value="Consultar"/> <input type="button" value="CMV"/> <input type="button" value="Financeiro"/>												
Listagem dos Estoques Declarados												
Período Declaração: 01/2019 à 12/2023;												
X	Tipo	Período	Data Inventário	Estoque					TOTAL			
				Tributável	Não Tributável	ST	Não Classificado					
<input type="radio"/>	EFD	02/2019	31/12/2018	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
<input type="radio"/>	EFD	02/2020	31/12/2019	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
<input type="radio"/>	EFD	02/2021	31/12/2020	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
3 Registro(s) encontrado(s)												
Exportar: <input type="button" value="PDF"/> <input type="button" value="Excel"/> <input type="button" value="CSV"/> <input type="button" value="KML"/>												

Considerando a inexistência de elementos aptos para desconstituir a acusação, julgo procedente o crédito tributário e declaro devido, além do ICMS, a parcela correspondente à multa por infração inculpada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

## Acusação 02 – Suprimento Irregular de Caixa

Na presente denúncia, a fiscalização informa que a conta Caixa foi indevidamente suprida pelos valores a débito da conta “caixa” sem comprovação da origem do numerário, bem como, de transferências eletrônicas entre bancos, pagamento de boletos bancários, cheques compensados e TED, constantes das planilhas denominadas “Conta Caixa - Suprimento Irregular de Caixa – Exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 32 a 118).

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;** (g.n.)



- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)  
V - de 100% (cem por cento):  
(...)  
f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa verificado nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, por apresentar aportes efetuados na Conta Caixa, sem comprovação material.

Em sua peça recursal, a defesa reapresenta os mesmos argumentos da impugnação, onde o contribuinte, ao tempo que não contesta expressamente a ocorrência de lançamentos a débito na conta Caixa, defende a nulidade e/ou



improcedência da infração, em razão de: *i*) necessidade de reconstituição da conta caixa; *ii*) que a utilização dos referidos valores como base de cálculo é completamente indevida e *iii*) que os lançamentos possuem origem comprovada, sabidamente da conta bancas da empresa.

No tocante a primeira e segunda alegação, temos que o artigo 646 do RICMS/PB acima reproduzido, contempla diversas situações que, quando identificadas, fazem surgir a presunção de omissão de saídas, inclusive o fato de a escrituração indicar insuficiência (estouro) de Caixa.

É incontroverso que, da forma como está disposto o citado normativo, não há qualquer condição que indique a necessidade de validação das irregularidades nele previstas à comprovação de que o contribuinte, no período autuado, não tinha disponibilidade financeira.

A própria inserção da “insuficiência de Caixa” como situação autônoma no artigo 646 do RICMS/PB conduz a este entendimento.

Assim, a existência de saldos em Caixa em valores superiores às omissões identificadas (ou em montante que reduzam a repercussão tributária identificada) não afasta a presunção, na medida em que tal fato não impede a realização de vendas sem documentação fiscal, ou seja, nem sempre se omite receitas com o fito exclusivo de evitar o “estouro” de Caixa.

Portanto, a necessidade de comprovação de estouro de Caixa não se mostra requisito autorizativo para que a fiscalização possa autuar o contribuinte por haver omitido receitas. Se esse fosse o intuito do legislador, não haveria razão para haver incluído a insuficiência de Caixa no artigo 646, I, “a”, do RICMS/PB e §8º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, alçando-a à mesma situação dos demais eventos, a exemplo do suprimento irregular de Caixa/Bancos, passivo fictício etc.

Assim, identificados registros a débito na conta Caixa sem amparo documental que os justifique, deve-se proceder ao lançamento tomando, como diferença tributável (base de cálculo), o montante que supriu irregularmente a referida conta e não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas.

Por fim, no tocante a terceira e última alegação, registre-se, inicialmente, o fato de que com relação ao exercício de 2017, o contribuinte não apresentou nenhum documento, além de palavras vazias, que pudesse se contrapor ao fato da conta “Caixa” ter sido indevidamente suprida pelos valores sem comprovação da origem do numerário.

Ademais, quanto aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em que sustenta que os lançamentos possuem origem comprovada, sabidamente da conta bancas da empresa, merece atenção a acertada e detalhada abordagem realizada pelo n. julgador singular, que sobre o tema, assim se pronunciou:



“Tais lançamentos foram realizados com aporte de entrada de recursos no Caixa sem qualquer contrapartida das despesas e credores a crédito de lançamento de Caixa subsequente, mormente quando se verificou, na realidade, que o numerário para pagamento saiu da conta banco para terceiros credores, o que materializa, assim, suprimento irregular de caixa na medida em que ocorreu aumento das disponibilidades financeiras com o lançamento a débito no caixa sem uma devida contrapartida a crédito no mesmo dia.

É de conhecimento notório na seara contábil a ocorrência de prática realizada por contadores que espelham no Caixa Geral todas as operações realizadas através de bancos, porém com o lançamento de contrapartida devida, no entanto essa esta prática não ocorreu nos registro da Conta Caixa da Autuada, revelando numa forma de suprimento irregular de caixa, por aumentar a disponibilidade financeira de forma fictícia para acobertar a ausência de recursos financeiros na empresa em razão da grande ocorrência de vendas sem a emissão de notas fiscais.

Como se vê, vislumbro que as operações glosadas pela fiscalização se tratavam de transferência de recursos do banco para terceiros e de pagamento de despesas, onde os valores lançado a débito da conta Caixa efetivamente não tiveram sua contrapartida, o que caracteriza suprimento irregular de caixa.

Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, não se denoto razões de exímia que pudesse justificar os fatos analisados e atestar regularidade nas transações contábeis realizadas. Em verdade, as provas documentais acostadas, apenas, reforçam o fato de que a metodologia contábil empregada pela empresa, em seus registros contábeis, confirma a existência de transferência de recursos através de cheques compensados em conta de terceiros com recursos retirados através da conta bancária de nº 101.01.02.01.001, porém a contrapartida em conta Caixa carece de outro lançamento a crédito de Caixa para legitimar as alegações de pagamentos de despesas, a título de CAIXA GERAL, sem a ocorrência de lançamento de débito em despesas pagas e/ou realizadas, bem como em contas a pagar, suprimindo, dessa forma, irregularmente à conta Caixa aos longos dos meses dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Os fatos apurados nos registros da conta Caixa depõem no sentido de que a empresa autuada supriu irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo devida qualquer reconstituição da conta Caixa para averiguação de estouros de Caixa ou de saldos credores, visto que essa situação é derivada de outra repercussão tributária própria e distinta que se encontra fulcrada na alínea “a” do inciso I do art. 646 do RICMS/PB.”

A despeito da alegação promovida pela defesa, o que ocorreu, como bem demonstrou o diligente julgador singular, foi a falta de comprovação de que a conta Caixa fora utilizada como conta “de passagem” e que os suprimentos representaram meros fatos contábeis permutativos.

Se os recursos foram creditados na conta Bancos e registrados – provisoriamente – na conta Caixa, caberia à recorrente trazer aos autos as informações dos lançamentos a crédito na aludida conta.



Não foi isso o que ocorreu. A recorrente não produziu os elementos necessários para fazer sucumbir o crédito tributário lançado.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

De mais a mais, o caso em tela não se trata simplesmente de um fato permutativo, sem consequência fiscal/contábil, como quis deixar entender a recorrente, pois, apesar de serem contas do ativo disponível, vislumbra-se um ingresso de receita de origem marginal, utilizado para suprimento de caixa, uma vez que os créditos da conta Bancos, que supostamente teriam migrado para o Caixa, na realidade foram para pagamentos diversos, conforme verificação dos extratos bancários pela fiscalização e nas provas dos pagamentos apresentadas pela própria defesa, não sendo evidenciada, portanto, permuta de valores para conta Caixa, o que assiste razão à autuação fiscal, pois, ficou caracterizada receitas provenientes de saídas de mercadorias sem documento fiscal, já que os argumentos e provas apresentadas não foram capazes de ilidir a denúncia, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/9/2023, com efeito legal da data da publicação<sup>2</sup>, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro nos art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>3</sup>.

*In fine*, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

---

<sup>2</sup>Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

<sup>3</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0385-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2019	31/12/2019	539.257,89	539.257,89	0,00	134.814,47	539.257,89	404.443,42	943.701,31
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2017	30/01/2017	27.000,00	27.000,00	0,00	6.750,00	27.000,00	20.250,00	47.250,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/02/2017	28/02/2017	42.301,80	42.301,80	0,00	10.575,45	42.301,80	31.726,35	74.028,15
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/03/2017	30/03/2017	57.726,00	57.726,00	0,00	14.431,50	57.726,00	43.294,50	101.020,50
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/06/2017	30/06/2017	35.647,20	35.647,20	0,00	8.911,80	35.647,20	26.735,40	62.382,60
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/07/2017	30/07/2017	15.373,08	15.373,08	0,00	3.843,27	15.373,08	11.529,81	26.902,89
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/08/2017	30/08/2017	28.800,00	28.800,00	0,00	7.200,00	28.800,00	21.600,00	50.400,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/09/2017	30/09/2017	28.800,00	28.800,00	0,00	7.200,00	28.800,00	21.600,00	50.400,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/10/2017	30/10/2017	14.400,00	14.400,00	0,00	3.600,00	14.400,00	10.800,00	25.200,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/12/2017	30/12/2017	54.000,00	54.000,00	0,00	13.500,00	54.000,00	40.500,00	94.500,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2018	30/01/2018	36.373,56	36.373,56	0,00	9.093,39	36.373,56	27.280,17	63.653,73
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/02/2018	28/02/2018	15.317,89	15.317,89	0,00	3.829,47	15.317,89	11.488,42	26.806,31
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/03/2018	30/03/2018	6.157,19	6.157,19	0,00	1.539,30	6.157,19	4.617,89	10.775,08
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/04/2018	30/04/2018	152.072,94	152.072,94	0,00	38.018,24	152.072,94	114.054,71	266.127,65
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/05/2018	30/05/2018	26.147,46	26.147,46	0,00	6.536,87	26.147,46	19.610,60	45.758,06
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/06/2018	30/06/2018	7.423,01	7.423,01	0,00	1.855,75	7.423,01	5.567,26	12.990,27
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/07/2018	30/07/2018	19.450,78	19.450,78	0,00	4.862,70	19.450,78	14.588,09	34.038,87
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/08/2018	30/08/2018	33.250,74	33.250,74	0,00	8.312,69	33.250,74	24.938,06	58.188,80
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/09/2018	30/09/2018	61.984,95	61.984,95	0,00	15.496,24	61.984,95	46.488,71	108.473,66
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/10/2018	30/10/2018	26.203,10	26.203,10	0,00	6.550,78	26.203,10	19.652,33	45.855,43
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/11/2018	30/11/2018	26.430,03	26.430,03	0,00	6.607,51	26.430,03	19.822,52	46.252,55
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/12/2018	31/12/2018	10.558,79	10.558,79	0,00	2.639,70	10.558,79	7.919,09	18.477,88
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2019	30/01/2019	37.069,93	37.069,93	0,00	9.267,48	37.069,93	27.802,45	64.872,38
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/02/2019	28/02/2019	16.905,08	16.905,08	0,00	4.226,27	16.905,08	12.678,81	29.583,89
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/03/2019	30/03/2019	17.702,83	17.702,83	0,00	4.425,71	17.702,83	13.277,12	30.979,95
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/04/2019	30/04/2019	18.918,75	18.918,75	0,00	4.729,69	18.918,75	14.189,06	33.107,81
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/06/2019	30/06/2019	3.150,00	3.150,00	0,00	787,50	3.150,00	2.362,50	5.512,50
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/07/2019	30/07/2019	6.222,54	6.222,54	0,00	1.555,64	6.222,54	4.666,91	10.889,45
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/08/2019	30/08/2019	3.816,82	3.816,82	0,00	954,21	3.816,82	2.862,62	6.679,44
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/09/2019	30/09/2019	1.641,42	1.641,42	0,00	410,36	1.641,42	1.231,07	2.872,49
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2020	30/01/2020	28.800,72	28.800,72	0,00	7.200,18	28.800,72	21.600,54	50.401,26
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/06/2020	30/06/2020	3.060,00	3.060,00	0,00	765,00	3.060,00	2.295,00	5.355,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/11/2020	30/11/2020	3.600,00	3.600,00	0,00	900,00	3.600,00	2.700,00	6.300,00
0561-SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/12/2020	31/12/2020	3.343,50	3.343,50	0,00	835,88	3.343,50	2.507,63	5.851,13
<b>TOTAL</b>			<b>1.408.908,00</b>	<b>1.408.908,00</b>	<b>0,00</b>	<b>352.227,00</b>	<b>1.408.908,00</b>	<b>1.056.681,00</b>	<b>2.465.589,00</b>

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento dos recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2022-92, lavrado em 4 de julho de 2022, contra a empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI, inscrição estadual nº 16.250.157-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 2.465.589,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais)**, sendo R\$ 1.408.908,00 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e oito reais) referente ao ICMS, por infringência ao art. ao artigo 106 c/c art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no artigo 646, I, “b”, todos do RICMS/PB e R\$ 1.056.681,00 (hum milhão, cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 352.227,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator